


MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

LADS/

Sessão de 26 de agosto de 19 92

ACORDÃO Nº 101-83.941

Recurso nº: - 56.331 - PIS-DEDUÇÃO - EXS: DE 1985 a 1987

Recorrente: - BERTHOUD - INDÚSTRIA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA (PR)

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - Mandado de Segurança - Deve ser indeferido o pedido de reconsideração apreciado apenas por força de decisão judicial, se o contribuinte nada de novo traz ao processo capaz de alterar anterior decisão unânime do Colegiado Acórdão original mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BERTHOUD - INDÚSTRIA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em CONHECER do pedido de reconsideração, por força de sentença judicial e, no mérito, indeferí-lo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 26 de agosto de 1992

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE E RELATORA

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 24 SET 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda, Sandro Martins Silva, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel e Jezer de Oliveira Cândido e Sebastião Rodrigues Cabral.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10912-000.122/87-56

RECURSO Nº: 56.331

ACORDÃO Nº: 101-83.941

RECORRENTE: BERTHOUD - INDÚSTRIA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo foi julgado por esta Câmara em Sessão realizada em 08.08.90, ocasião em que foi apresentado o relatório que consta à fls. 55 da lavra do ilustre Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes, e que ora leio, para melhor lembrança dos demais membros deste Colegiado.

Na oportunidade, esta Câmara, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar argüida e, no mérito, negou provimento ao recurso, como faz certo o Acórdão nº 101-80.438 ' assim ementado:

"DECORRÊNCIA - PIS/DEDUÇÃO - Em se tratando de contribuição deduzida do imposto de renda devido, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejudgado no julgamento do processo decorrente."

Como se depreende da ementa supra, trata-se de processo decorrente do de nº 10912-000.121/87-93 de interesse da empresa supra identificada, cujo recurso voluntário foi aau-tuado neste Conselho sob o nº 95.500 que, de igual forma, foi submetido ao julgamento deste Colegiado, o qual de modo idênti-co concluiu, unanimemente, pela negativa de provimento do apelo, nos termos da decisão consubstanciada no Acórdão nº 101-80.288.

Inconformada com aludida decisão, a contribuin-

Acórdão nº 101-83.941

te ingressou com o pedido de reconsideração de fls. 62/64, repondo-se aos fundamentos expendidos no pedido de reconsideração a apresentado no processo principal.

Também neste caso, o Chefe do Serviço de Tributação da IRF em São José dos Pinhais-PR, indeferiu o pedido nos termos da intimação de fls. 65.

Contra esse ato a empresa impetrou Mandado de Segurança junto a 2ª Vara da Justiça Federal do Paraná, a fim de ver seu pedido de reconsideração aceito e encaminhado a este Conselho para reexame da matéria.

Concedida a segurança, de conformidade com a sentença apenas ao processo principal, retornam os autos a esta Câmara, para que seja apreciado, no mérito, o pedido de reconsideração interposto pela contribuinte.

É o relatório.



Acórdão nº 101-83.941

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora:

Tomo conhecimento do pedido, por força da sentença concessiva do mandado de segurança, e em observância à orientação prolatada no Parecer PGFN/CRFN/Nº 842, de 04.11.88, pelo qual a Coordenação de Representação da Fazenda Nacional concluiu:

"Prolatada a sentença concessiva de mandado de segurança contra decisão do Conselho denegatória do pedido de reconsideração, cumpre de imediato cumprimento ao decisum, conhecendo-se daquele pedido e julgando-o de plano, com o que se encerrará de logo o processo administrativo tributário."

No tocante ao mérito do pedido, entendo que, tratando-se de exigência reflexa, o simples fato de ter sido indeferido o pedido de reconsideração apresentado no processo matriz, acarretaria, pela íntima relação de causa e efeito entre os dois processos, o indeferimento do pedido objeto destes autos.

Além disto, observa-se que, de igual modo ao ocorrido no processo principal, a contribuinte não apresentou nenhum argumento ou elemento novo capaz de alterar a decisão prolatada no acórdão ora recorrido.

Isto posto, voto por conhecer do pedido de reconsideração, por força de sentença judicial e, no mérito, indeferí-lo.

Brasília (DF), em 26 de agosto de 1992


MARIAM SEIF - RELATORA